

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PROCESSO Nº 0013409/2018-35
PREGÃO ELETRÔNICO nº 24110/2018

S.S. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 03.159.145/0001-28, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, com fundamento no item 15.2 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO** nº 24110/2018, o que faz com fundamento nos aspectos fáticos e de direito a seguir deduzidos.

Da documentação alusiva à qualificação econômico-financeira

O item 9.3 do edital estatui as exigências pelas quais a licitante comprovará a boa situação econômico-financeira, assim dispondo:

9.3. Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, deverá ser apresentado:

9.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro, ou cópia autenticada do Livro Diário, pertinente ao Balanço Patrimonial e demonstrações financeiras, neste caso, inclusive, juntando-se cópia dos termos de abertura e encerramento do referido livro, já exigíveis e apresentados na forma da lei, em qualquer das situações devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicações no Diário Oficial;

Parágrafo único: As microempresas e empresas de pequeno porte ficam dispensadas de apresentar o balanço patrimonial

e demais demonstrações financeiras, nos termos da legislação vigente.

9.3.2. Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Concordata, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com validade de até 90 dias da data de sua emissão, caso não expresse outro prazo na certidão.

Com efeito, no final das contas, o edital nada exige de efetivo que possa atestar a capacidade econômica da licitante, afinal uma empresa qualquer pode atender às demais “exigências” do item 9.3, como o balanço patrimonial e certidão negativa de falência e recuperação judicial ou extrajudicial.

E desses documentos, efetivamente, não se pode erigir qualquer raciocínio no sentido de que a empresa efetivamente possui habilitação econômica para assumir a responsabilidade do futuro contrato.

Sim, porque as “exigências” feitas revelam-se excessivamente enxutas, trazendo risco à futura exequibilidade do contrato e autorizando perigosamente a participação de empresas aventureiras e recentemente criadas.

E o faz o edital em manifesta desarmonia com a Lei 8.666/93, bem como com o entendimento pacificado do TCU a respeito das exigências voltadas à comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes. Isso sem falar na contrariedade INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 26 DE MAIO DE 2017, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços e cuja observância chega a ser prevista no edital quanto a alguns pontos.

Isto posto, a impugnante passa a demonstrar algumas condições para a qualificação econômico-financeira que são exigidas pela Lei 8.666/93, pelo TCU e pela IN 05/2017, mas que ilegal e indevidamente foram deixadas de fora do edital, o que traz para o seio da licitação imensa insegurança.

- (i) Não exigência de capital circulante líquido de 16,66% do valor estimado da contratação.

Primeiro, observa-se que o item 9.3 do edital ignora a necessidade de se exigir, para qualificação econômico-financeira das licitantes a apresentação de capital circulante líquido ou capital de giro de no mínimo 16,66% do valor estimado da contratação.

O TCU, porém, tem orientação expressa no sentido de impor a necessidade de o edital exigir que o capital circulante líquido ou capital de giro da licitante corresponda a no mínimo 16,66% do valor estimado da contratação, consoante decorre do Acórdão 1.214/2013-PLENÁRIO:

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

Não se justifica, pois, a ausência dessa exigência no edital do corrente certame, ainda mais quando está em jogo a contratação do serviço de vigilância.

E tal é assim também porque, ao estabelecer as exigências que devem necessariamente constar no ato convocatório, o item 11.1, b, da IN 05/2017, estabelece, entre as condições de habilitação econômico-financeira, a necessidade de se exigir:

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

Não poderia o edital presente, portanto, ter ignorado tal exigência, porque, ao fazê-lo atraiu para o certame e para o futuro contrato insegurança.

É que referida exigência mede a capacidade da licitante de, uma vez sendo contratada, suportar dois meses de inadimplência do órgão contratante, situação que, embora não desejada, pode, por alguma contingência, ocorrer no curso da execução do contrato ($100\% / 12 = 8,33\% \times 2 \text{ meses} = 16,66\%$). Com efeito, a sua previsão traz segurança para o órgão licitante, daí porque é exigida pelo TCU.

Resta, pois, evidenciada a primeira ilicitude do edital, ao não estabelecer a necessidade de as licitantes comprovarem que o seu capital circulante líquido corresponde a no mínimo 16,66% do valor estimado da contratação.

(ii) Apresentação de Patrimônio Líquido de no mínimo 10% do valor estimado da contratação.

Em segundo lugar, observa-se outra ilegalidade no edital ao sequer estabelecer a necessidade de apresentação de patrimônio líquido mínimo pelas licitantes.

A cautela em questão é tratada como indispensável pelo TCU, que, por ocasião do Acórdão 1.214/2013-PLENÁRIO, externou a necessidade de os editais estatuírem a obrigatoriedade de se exigir:

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Igualmente, a IN 05/2017 estatui o patrimônio líquido mínimo como exigência autônoma, que deve necessariamente constar no edital de qualquer licitação, conforme decorre novamente de seu item 11.1, c:

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

Jamais poderia o edital, portanto, ter deixado de exigir a comprovação do patrimônio líquido mínimo das empresas que tomarão assento no certame.

É que essa exigência se volta a garantir que a contratada possui patrimônio líquido em condições de executar o contrato, evitando que empresas aventureiras e desestruturadas assumam a prestação dos serviços.

Portanto, uma vez mais, o edital comete ilegalidade ao deixar de exigir das licitantes requisito essencial à qualificação econômico-financeira das certamistas.

(iii) Não exigência de declaração atestando que 1/12 dos contratos firmados não é superior ao patrimônio líquido da licitante.

Há ainda uma terceira omissão no edital que conduz a outra ilegalidade, face a não exigência de outro elemento indispensável à comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante. Trata-se de exigência que expressa que o quantitativo mensal dos contratos da licitante não ultrapassa o seu patrimônio líquido.

Tal garantia da capacidade econômico-financeira da licitante tem assento na IN 05/2017, ao exigir que os editais das licitações imponham a necessidade de a licitante comprovar que 1/12 do total de contratos firmados pela empresa não seja superior ao seu patrimônio líquido, exigência, portanto, necessária para demonstrar que a prestadora tem condições de arcar com ao menos um mês de todos os seus contratos. Eis o que dispõe novamente o item 11.1 da IN 05/2017:

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

Com efeito, falha ao edital estatuir exigência que proteja a SEMAD em face de empresas que assumem mais compromissos que a sua capacidade econômica autorizaria, o que pode levar à inadimplência de verbas trabalhistas e tributos, além da própria inexecução do contrato.

Aqui, uma vez mais, a IN 05/2017 é endossada pela jurisprudência do TCU, conforme Acórdão 1.214/2013-PLENÁRIO, também cogente no sentido de que os órgãos licitantes exijam das concorrentes a apresentação de:

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

Dessarte, falta ao edital a previsão de mais essa exigência, o que abre a empresas inábeis a possibilidade de participação na licitação, com isso colocando em risco os interesses da própria SEMAD. Necessário é, pois, passe o edital a exigir das licitantes a apresentação de declaração comprovando que 1/12 dos contratos firmados não é superior ao seu patrimônio líquido.

(iv) Não exigência dos indicies contábeis.

Por fim, continuando as omissões que colocam a futura execução do contrato e, portanto, a própria segurança das dependências geridas pela SEMAD observa-se que o ato convocatório também não exige das licitantes a comprovação dos índices contábeis ilustrativos da boa saúde da empresa e cuja exigibilidade decorre da Lei 8.666/93, que em seu art. 31, § 5º, impõe:

5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

A prática, então, consagrou a exigência dos seguintes índices, conforme inclusive destacado pelo TCU (Acórdão 1.214/2013-PLENÁRIO):

- I) Índice de Liquidez Corrente - $LC = AC / PC$
Onde, LC = liquidez corrente AC = ativo circulante PC = passivo circulante.
- II) Índice de Liquidez Geral - $LG = AC + RLP / PC + ELP$
Onde, LG = liquidez geral AC = ativo circulante
RLP = realizável a longo prazo PC = passivo circulante
ELP = exigível a longo prazo
- III) Índice de Endividamento Total - $ET = PC + ELP / AT$
Onde,
ET = endividamento total PC = passivo circulante
ELP = exigível a longo prazo AT = ativo total

A ausência do edital, então, deve ser suprida, até porque, como se viu, não se trata de faculdade, mas sim de exigência da Lei nº 8.666/93, no sentido de que se comprove a boa saúde financeira da licitante através da aplicação dos índices contábeis: Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG); Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um); e Índice de Endividamento Total menor que 1 (um).

Conclusão.

A tais razões, portanto, e tendo em vista o que os argumentos expostos acima asseguram, REQUER o provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de corrigir as desarmonias apresentadas alhures, de modo

que o edital passe a exigir, para qualificação econômico-financeira das licitantes: (i) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; (ii) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; (iii) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos: 1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e 2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas; e (iv) Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), além de Índice de Endividamento Total menor que 1 (um).



Bruno Giovanni P. de O. Andriola
Gerente Comercial
CPF: 009.863.904-88

Termos em que, pede e espera deferimento.
Natal/RN, 06 de setembro de 2018.

S.S. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI.